



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA
HÉLIO RUBENS MATOS SANTIAGO
ILA BRITO DE SOUZA**

**DESAFIOS EDUCACIONAIS PÓS-EC 95/2016: Uma Análise dos Impactos da
Emenda Constitucional no Cenário Brasileiro**

**SALVADOR
2024**



**ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA
HÉLIO RUBENS MATOS SANTIAGO
ILA BRITO DE SOUZA**

**DESAFIOS EDUCACIONAIS PÓS-EC 95/2016: Uma Análise dos Impactos da
Emenda Constitucional no Cenário Brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Direito do Centro Universitário
UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Rosário Magalhães
Conceição.

**SALVADOR
2024**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ATA DE APROVAÇÃO

**ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA
HÉLIO RUBENS MATOS SANTIAGO
ILA BRITO DE SOUZA**

**DESAFIOS EDUCACIONAIS PÓS-EC 95/2016: Uma Análise dos Impactos da
Emenda Constitucional no Cenário Brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Direito do Centro Universitário
UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 20 de maio de 2024.

Banca Examinadora

(Daniel Rosário Magalhães Conceição,
Professor da UNIFTC).

(Irena Pereira dos Santos De Santana,
Professora da UNIFTC).

(Laíne Reis dos Santos de Santana,
Professora da UNIFTC).

OLIVEIRA, Adriano da Silva; SANTIAGO, Hélio Rubens Matos; DE SOUZA, Ila Brito. **DESAFIOS EDUCACIONAIS PÓS-EC 95/2016: Uma Análise dos Impactos da Emenda Constitucional no Cenário Brasileiro**. Orientador: Daniel Rosário Magalhães Conceição. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2024.

DESAFIOS EDUCACIONAIS PÓS-EC 95/2016: Uma Análise dos Impactos da Emenda Constitucional no Cenário Brasileiro

EDUCATIONAL CHALLENGES POST-EC 95/2016: An Analysis of the Impacts of the Constitutional Amendment in the Brazilian Scenario

Adriano da Silva Oliveira ¹

Hélio Rubens Matos Santiago ²

Ila Brito de Souza³

RESUMO

Este estudo propõe uma análise dos desafios educacionais enfrentados pelo Brasil após a implementação da Emenda Constitucional 95/2016, conhecida como teto dos gastos. A pesquisa investiga os impactos dessa medida no contexto educacional, examinando questões relacionadas ao acesso, à qualidade e à equidade no sistema de ensino. A EC 95 impôs limites ao crescimento dos gastos públicos por duas décadas, afetando diretamente a alocação de recursos na área educacional. A pesquisa destaca os cortes orçamentários e suas implicações na infraestrutura escolar, na formação de professores e na oferta de vagas, bem como os efeitos desproporcionais sobre regiões e populações mais vulneráveis. Ao compreender esses desafios, o estudo visa contribuir para a formulação de políticas públicas que busquem superar os impactos negativos da EC 95, promovendo uma educação mais equitativa e de qualidade no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Emenda Constitucional. Educação. Direitos Sociais. Teto de Gastos. Desenvolvimento.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (Paralela), e-mail: adrianopcjardim3@gmail.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (Paralela), e-mail: Heliosantiagor@gmail.com

³ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (Paralela), e-mail: ila_britto@hotmail.com

ABSTRACT

This study proposes an analysis of the educational challenges faced by Brazil after the implementation of Constitutional Amendment 95/2016, known as the spending ceiling. The research investigates the impacts of this measure in the educational context, examining issues related to access, quality and equity in the education system. EC 95 imposed limits on the growth of public spending for two decades, directly affecting the allocation of resources in the educational area. The research highlights budget cuts and their implications for school infrastructure, teacher training and vacancies, as well as the disproportionate effects on the most vulnerable regions and populations. By understanding these challenges, the study aims to contribute to the formulation of public policies that seek to overcome the negative impacts of EC 95, promoting more equitable and quality education in Brazil.

KEYWORDS: Constitutional amendment. Education. Social rights. Spending Ceiling.

1. INTRODUÇÃO

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social e econômico de um país. No entanto, o cenário educacional brasileiro tem enfrentado desafios significativos, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional 95/2016, que estabeleceu um novo regime fiscal para o país. Esta emenda, também conhecida como Teto de Gastos, impôs limites aos investimentos públicos em áreas essenciais, como saúde e educação.

Diante desse contexto, o presente trabalho propõe uma análise aprofundada dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016 no cenário educacional brasileiro. Buscaremos compreender como as restrições orçamentárias impostas pela EC 95 afetaram o acesso à educação, conquanto é crucial compreender a legitimidade das emendas constitucionais, especialmente no que tange à sua aplicação no setor educacional.

Além disso, exploraremos o acesso à educação como um direito fundamental, intrinsecamente ligado à construção da cidadania e ao desenvolvimento social. Dentro desse contexto, surgem questionamentos cruciais: qual o impacto da EC 95/2016 na educação brasileira? Como os cortes orçamentários afetaram as universidades e demais instituições de ensino?

A relevância deste estudo reside na sua contribuição para o debate público sobre políticas educacionais e na sua capacidade de subsidiar a formulação de políticas mais eficazes e inclusivas. Ao compreendermos os impactos da Emenda Constitucional 95/2016, podemos buscar estratégias para promover um sistema educacional mais justo, equitativo e acessível a todos os brasileiros.

Por fim, este trabalho está estruturado em quatro capítulos principais. No segundo capítulo, serão apresentados os materiais e métodos utilizados na pesquisa. O terceiro capítulo consistirá em uma revisão de literatura, abordando os principais aspectos relacionados às emendas constitucionais, ao acesso à educação e aos impactos da EC 95/2016.

No quarto capítulo, serão discutidos os resultados obtidos e suas implicações para o cenário educacional brasileiro. Por fim, no quinto capítulo, serão apresentadas as considerações finais, destacando-se as principais conclusões e sugestões para futuras pesquisas nesta área.

1 MATERIAIS E MÉTODOS

No presente estudo foi realizado um estudo de cunho qualitativo com elaboração de revisão bibliográfica e jurídica, tendo como meios de fundamentação teórica a emenda complementar supracitada e artigos científicos disponíveis on-line, bem como doutrinas e documentos legais em versões digitais, reunindo e confrontando os diferentes dados encontrados nas fontes que foram consultadas e ressaltando os principais fatores que predispõem os desafios encontrados pelo sistema educacional brasileiro.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Para uma compreensão mais aprofundada do artigo, é imprescindível abordar as considerações iniciais acerca do instituto das Emendas Constitucionais.

É de suma importância salientar que, primariamente, se delineia uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), a qual pode ser instaurada pelo Presidente da República, pelos Deputados Federais ou pelos Senadores, desde que a maioria relativa de seus membros se manifeste favoravelmente. Ressalta-se, entretanto, que a apresentação de PECs visando a abolir as denominadas cláusulas pétreas da Constituição, a saber: o voto direto e secreto, a separação dos poderes, as garantias individuais e as formas de Estado, é vedada (Canotilho, 1999).

É fundamental ressaltar que a nossa Constituição Federal é marcada por sua rigidez, o que significa que não pode ser modificada com a mesma facilidade com que se altera uma lei ordinária. Destaca-se que tal rigidez se deve à exigência de procedimentos especiais, solenes e formais, necessários para a reforma de suas normas. No que tange à classificação das Constituições quanto à sua rigidez, segundo o entendimento de Dirley da Cunha Júnior (2016), pode-se conceituá-las como:

É modelo ideal de Constituição porque nela se reúnem as duas necessidades das Constituições contemporâneas: a evolução e a estabilidade. A evolução, porque as Constituições devem acompanhar

a mudança das forças sociais, abrindo-se para reformas; a estabilidade, em razão das exigências de que as reformas constitucionais ocorram com moderação, equilíbrio e cautela. (Cunha Júnior, 2016)

O objetivo geral consiste na avaliação da aplicabilidade das características constitucionais que permitem emendas e reformas, representando uma evolução adaptativa às mudanças sociais ao longo do tempo, ao mesmo tempo em que garantem estabilidade para evitar insegurança jurídica e social (Sarlet, 2004).

Assim, a alteração da Constituição se evidencia por meio de um procedimento legislativo estabelecido pelo Congresso Nacional, voltado para a introdução de modificações na Constituição Federal por meio de propostas, conforme estipulado no artigo 60 da Constituição Federal.

Tal processo legislativo é delineado por um complexo procedimento, com uma iniciativa legislativa restrita:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.
§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil contempla diversos mecanismos para sua alteração formal, visando sua contínua adaptação ao contexto da sociedade brasileira. Como observado, o processo para aprovação de emendas constitucionais é relativamente longo e intrincado.

2.2 O ACESSO À EDUCAÇÃO COMO FATOR NORTEADOR PARA CONSTRUÇÃO DE CIDADANIA

A educação desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade consciente e progressista. Ela capacita as pessoas com conhecimento sobre seus direitos e responsabilidades, além de aumentar a consciência sobre questões sociais, políticas e ambientais. Essa consciência cívica permite que os indivíduos tomem decisões informadas e desafia padrões estagnados. Investir na educação é investir no desenvolvimento de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável (Sarlet, 2004).

Como afirma Paulo Freire (2012), trata-se de uma ruptura entre a forma como a educação popular era concebida até então – como um programa previamente estabelecido – com uma forma nova de prática social, promovendo:

Desenvolvimento de Habilidades Sociais: A educação não se limita apenas ao aprendizado acadêmico, mas também engloba o desenvolvimento de habilidades sociais, como empatia, comunicação eficaz, resolução de conflitos e trabalho em equipe. Essas habilidades são essenciais para a participação ativa na comunidade e para o exercício da cidadania.

Promoção da Igualdade e Inclusão: Uma educação de qualidade é um instrumento poderoso para promover a igualdade de oportunidades, reduzir disparidades sociais e combater a discriminação.

Ao fornecer acesso equitativo à educação para todos os membros da sociedade, independentemente de sua origem socioeconômica, etnia, gênero ou deficiência, contribui-se para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Bobbio, 1999):

Não só pela afirmação da igualdade civil e política para todos, mas também pela redução das desigualdades entre os indivíduos no plano econômico e social, no âmbito de um objetivo mais amplo de libertar a sociedade e seus membros da necessidade e do risco.

A participação democrática é um aspecto essencial promovido pela educação. Por meio dela, as pessoas são instruídas sobre os fundamentos da democracia, como o respeito pela diversidade de opiniões, a valorização do diálogo e do debate público, e a importância do engajamento cívico. Uma população educada está mais apta a participar ativamente do processo democrático, exercendo seus direitos de voto, candidatura a cargos públicos e influência nas políticas públicas (Sarlet, 2004):

Articulação e congregação de forças políticas e culturais com capacidades de intervenção política e organizativa. [...] Orientava-se para uma luta pela democratização formal e para o aprofundamento desta democracia, que consiste na partilha do poder político, econômico e cultural, apontando [...] para a

necessidade do alargamento e universalização dos direitos.

O investimento em educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social de uma nação. Uma força de trabalho bem educada e qualificada é essencial para impulsionar a inovação, aumentar a produtividade e fortalecer a competitividade em uma economia globalizada. Além disso, a educação tem o potencial de reduzir a pobreza, melhorar a saúde e o bem-estar, e promover o desenvolvimento sustentável (Canotilho, 1999).

Portanto, a educação é um fator norteador para a construção da cidadania, pois capacita os indivíduos a se tornarem membros ativos e responsáveis de suas comunidades e a contribuir para o progresso e a prosperidade da sociedade como um todo.

A Constituição em seu art. 205 prevê a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania bem como sua qualificação para o mercado de trabalho.

Tendo como base os princípios ora trazidos pelo art. 206.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Outrossim, assegura que a educação oferecida seja de qualidade e atenda a padrões mínimos, visando garantir que os alunos recebam uma educação eficaz. Esses direitos fundamentais se concentram na criação de um ambiente educacional inclusivo, igualitário e de alta qualidade. Eles são fundamentais para promover a igualdade de oportunidades, o desenvolvimento individual e o progresso social (Mendes, 2004).

O Direito Constitucional desempenha um papel fundamental na formação da cidadania, uma vez que estabelece as bases jurídicas e os princípios que orientam a convivência em uma sociedade democrática. Sua importância é ampla e multifacetada, visto que estabelece os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, tais como a

liberdade de expressão, o direito à igualdade, o direito à privacidade e muitos outros. A cidadania é construída quando os indivíduos têm conhecimento de seus direitos e os defendem (Bonavides, 2021).

A relação entre a educação, o conhecimento constitucional e o desenvolvimento de cidadãos ativos é de suma importância para o fortalecimento da democracia e o progresso da sociedade. Essa relação é essencial para a formação de cidadãos informados, participativos e capazes de exercer seus direitos e deveres de maneira consciente.

2.3 LEGITIMIDADE DAS EMENDAS

A Emenda Constitucional 95/2016, vem causando diversos debates e grandes preocupações, pois ao limitar o crescimento dos gastos públicos, pode comprometer drasticamente a garantia de direitos fundamentais e sociais que são respaldado pela Constituição federal, como saúde educação e assistência social que são basilares para sobrevivência e evolução da sociedade (Barroso, 2017).

Há alguns dispositivos Constitucionais que garantem a educação como direito fundamental e estabelecem diretrizes par investimento nessa área, como:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Verifica-se no artigo supracitado que, o estado ao investir em educação estará contribuído diretamente para o desenvolvimento do país, através da capacitação de sua sociedade, que trarão retornos significativos, com um cidadão preparado para mercado de trabalho, conseqüentemente ficando mais independente, deixando de necessitar de tanto auxilio do Estado (Barroso, 2017).

Quando se decide reduzir os investimentos em educação, contrariando esse direito fundamental, estamos, na verdade, promovendo um retrocesso para a sociedade. O art. 212 da Constituição estabelece claramente que a União deve destinar, anualmente, no mínimo 18% da receita resultante de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Da mesma forma, estados, Distrito Federal e municípios têm a obrigação de investir pelo menos 25% de suas receitas na área educacional. Qualquer redução nesses investimentos não apenas compromete o acesso à educação de qualidade para todos, mas também compromete o desenvolvimento social e econômico do país, prejudicando o futuro de gerações inteiras (Mendes, 2004).

A emenda supracitada tem sido objeto de algumas Ações Diretas De Inconstitucionalidade (ADI), no Supremo Tribunal Federal (ADIs 5715 e 5734):

Na ADI 5734, a CNTE pede a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do artigo 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação conferida pela EC 95/2016, e a retomada dos critérios previstos constitucionalmente no artigo 212 para o financiamento do ensino público. No mérito, requer que o STF declare a inconstitucionalidade da emenda. Na ADI 5715, o PT pede igualmente a suspensão antecipada da norma e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade, “a fim de evitar lesão de difícil reparação à sociedade brasileira (STF, 2017).

Ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade questionam a constitucionalidade da Emenda Constitucional 95/2016, que alterou o artigo 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), afetando os critérios de financiamento do ensino público previstos no artigo 212 da Constituição Federal. As partes pretendem a suspensão imediata da norma e posteriormente, a declaração de sua inconstitucionalidade, alegando a possibilidade de danos significativos à sociedade brasileira.

3.4 A EMENDA CONSTITUCIONAL 95

A Emenda Constitucional nº 95/2016, originada das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) 241 e 55, teve sua votação final no Senado Federal em 16 de dezembro de 2016. Essa emenda introduziu um novo regime fiscal que limita os gastos do governo federal pelos próximos 20 anos, estabelecendo um teto para as despesas primárias totais (Martins, 2020).

As emendas constitucionais representam pilares fundamentais em uma democracia constitucional, permitindo a adaptação da Constituição de um país ao longo do tempo, em consonância com as transformações sociais, políticas, econômicas e culturais que ocorrem na sociedade.

Nesse contexto, o novo regime fiscal, vigente até 2036, estabelece limites de gastos individualizados para cada Poder - Executivo, Judiciário e Legislativo - assim como para o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União. Cada um desses órgãos assume a responsabilidade de definir seu próprio limite de despesas, com base no ano-base de 2017, e com aplicação a partir de 2018. Estes limites são então ajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), permitindo apenas aumentos nominais nos gastos (Lenza, 2022).

Além disso, a emenda estabelece que qualquer mudança nas regras só poderá ser feita a partir do décimo ano de vigência do regime e será limitada à alteração do índice

de correção anual. Ou seja, não estão permitidos aumentos reais nos limites de gastos após 2017, somente ajustes nominais de acordo com a inflação (Lenza, 2022).

Essas medidas representava um esforço para controlar os gastos públicos e conter o crescimento da dívida do governo, mas também foi objeto de críticas por parte de setores que argumentam que elas podem comprometer áreas essenciais, como educação e saúde, ao limitar os recursos disponíveis para investimentos nessas áreas.

3.5 REDUÇÃO DE INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

A Emenda Constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016) impôs um limite ao crescimento das despesas públicas primárias da União, tendo um impacto significativo no Plano Nacional de Educação (PNE) de diversas maneiras. Ao restringir o crescimento das despesas ao percentual da inflação do ano anterior, medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), essa medida se estende até 2036, abarcando não apenas o período do atual PNE, mas também potencialmente o próximo plano, previsto para o período de 2025 a 2035. (Lenza, 2022)

A implementação dessa política levanta dúvidas sobre sua contribuição para a inviabilização das metas estabelecidas pelo PNE, as quais não foram alcançadas no primeiro período, de 2014 a 2024. É importante ressaltar que o Plano Nacional de Educação (PNE) é um conjunto de diretrizes e metas que orientam as políticas públicas educacionais no Brasil em um horizonte de tempo específico, geralmente com duração de dez anos. Estabelecido por lei, o PNE tem como objetivo promover a melhoria da qualidade da educação em todas as etapas e modalidades, desde a educação básica até a educação superior (Martins, 2020).

A análise dessas questões exige um exame minucioso das despesas primárias da União, bem como para onde os recursos financeiros excedentes, além da inflação, serão direcionados. Além disso, é crucial discutir as condições nas quais o Ministério da Educação (MEC) poderia buscar reajustes que ultrapassem o IPCA, assim como avaliar a possibilidade de alcançar a meta de 10% do PIB destinados à educação até 2024 (Martins, 2020), vejamos:

Ao limitar os recursos orçamentários do Plano Nacional de Educação (PNE) houve um impacto direto nas metas estabelecidas impedindo se ser cumprida como a Universalização do acesso à educação, Melhoria da qualidade da educação, Redução das desigualdades educacionais, Valorização dos profissionais da educação e Expansão e fortalecimento da educação superior.

É importante destacar que a falta de recursos para o PNE (Lei nº 13.005/2024) foi um dos fatores preponderante que impediram que suas metas fossem cumpridas, embora não seja o único fato de que impediu de se alcançar as metas mesmo promover avanços significativos na educação brasileira ao longo de um período específico.

No entanto, a EC 95/2016 pode levou uma desaceleração do progresso em direção às metas estabelecidas, uma vez que os recursos disponíveis para investimentos educacionais foram sujeitos a limitações impostas pelo teto de gastos.

3.6. CORTES ORÇAMENTÁRIO UNIVERSITÁRIO

Cortes orçamentários na área da educação podem resultar em diversos impactos negativos, afetando o funcionamento das instituições educacionais, a qualidade do ensino, acesso à educação e a assistência estudantil.

Alguns dos prejuízos potenciais causados pela emenda citada podem ser verificados sua consequência nos cortes de investimento realizados na Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Instituto Federal Rio Grande do Norte (IFRN) (G1, 2019).

Antes da Emenda 95, a UFBA recebia recursos do governo federal para investimentos em infraestrutura, pesquisa, extensão, entre outros. Com a implementação do teto de gastos, houve uma redução significativa dos recursos disponíveis para investimentos, afetando diversas áreas na universidade (UFBA, 2024).

Com menos recursos, a UFBA tem enfrentado dificuldades para realizar obras e melhorias em sua infraestrutura. Além disso, os investimentos em pesquisa e extensão também foram impactados, com menos dinheiro disponível para aquisição de equipamentos, bolsas de estudo e projetos de pesquisa.

Essa redução dos investimentos pode ter consequências negativas para a qualidade do ensino e para a produção científica da UFBA. Menos recursos disponíveis podem significar menos oportunidades para os estudantes, além de limitar o desenvolvimento de pesquisas que poderiam trazer avanços nas mais diversas áreas do conhecimento:

[...] o ensino superior é fundamental para promover o crescimento, reduzir a pobreza e impulsionar a prosperidade compartilhada. Ele beneficia não apenas o indivíduo, mas o sistema educacional como um todo" (UFBA, 2024)

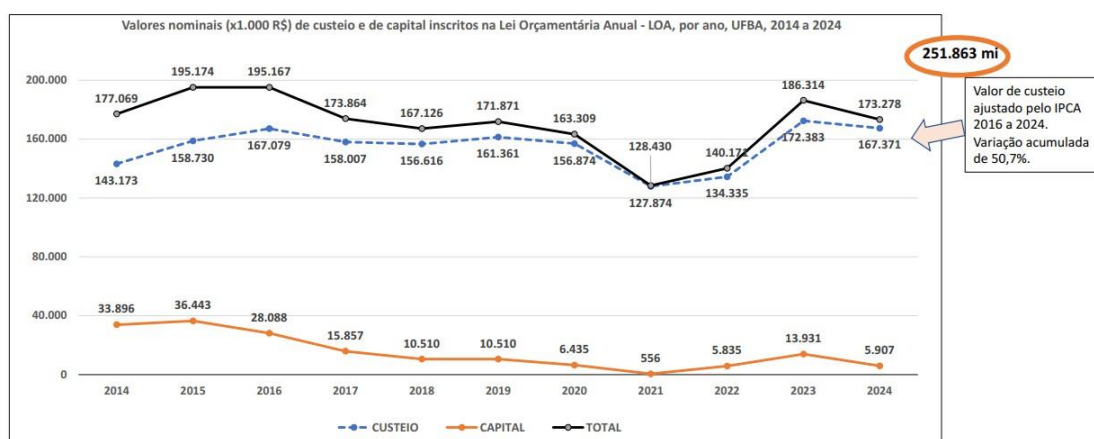
Em resumo, a Emenda 95 resultou em uma redução dos investimentos da UFBA, afetando a infraestrutura, pesquisa, extensão e demais áreas da universidade. A limitação dos recursos disponíveis pode ter consequências negativas para a qualidade do ensino

e para a produção científica da instituição.

Em uma breve análise do gráfico abaixo podemos verificar uma sucessão de cortes desde de 2014, e praticamente uma estagnação no orçamento da Ufba, chegando em 2024 em praticamente um redução de 7%. Correspondendo a cerca de 13 milhões de reais de corte, em comparação com o período de 2023 (UFBA, 2024) :

(Imagem 1 – Gráfico extraído do portal institucional da UFBA. Link de acesso:

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ORÇAMENTO 2024**



https://www.ufba.br/ufba_em_pauta/orcamento-da-ufba-sofre-corte-de-r-13-milhoes-e-e-menor-que-o-de-2014. Acesso em 14 de maio de 2024)

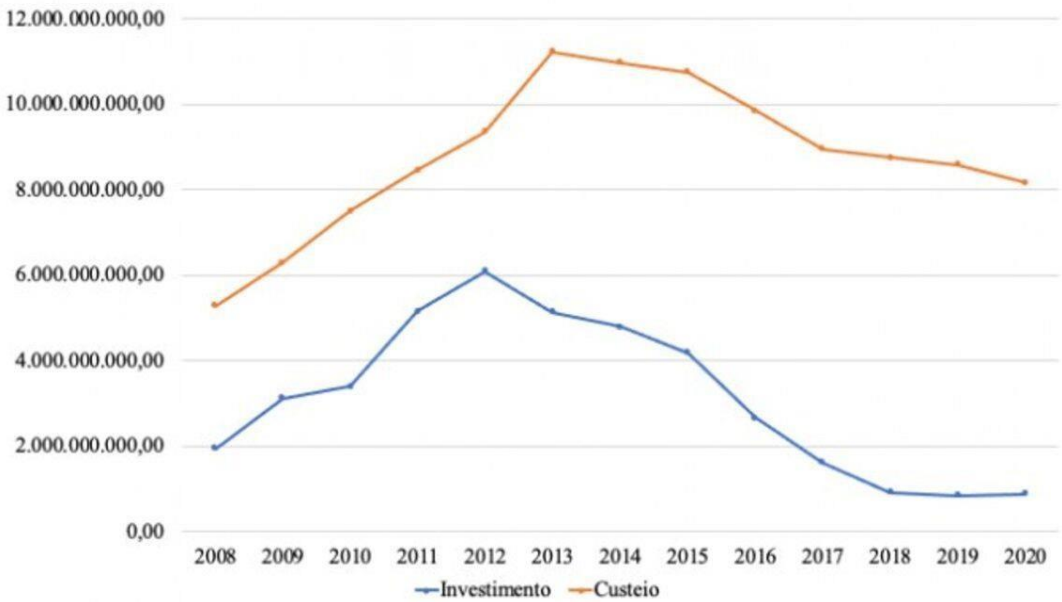
É evidente que houve uma tendência de redução na dotação orçamentária tanto para investimentos quanto para custeio até o ano de 2019. No entanto, em 2020, houve um leve aumento na dotação para investimentos, embora ainda não tenha sido significativo. Este aumento pode indicar uma possível mudança de direção na política orçamentária, mas é importante notar que as alocações para investimentos ainda permanecem abaixo dos níveis anteriores.

Além disso, é perceptível que os cortes na dotação orçamentária para custeio foram consistentes ao longo do período analisado, indicando uma estratégia de contenção de gastos nessa área. Essa tendência de redução tanto nos investimentos quanto no custeio sugere uma possível restrição nos recursos disponíveis para despesas operacionais e projetos de longo prazo. Em síntese, a Emenda Constitucional 95 resultou em uma redução nos investimentos da Universidade Federal da Bahia (UFBA), impactando a infraestrutura, pesquisa, extensão e outras áreas da universidade. A limitação dos recursos disponíveis pode acarretar consequências negativas para a qualidade do ensino e para a produção científica da instituição.

Verifica-se no artigo supra citado que, o estado ao investir em educação estará contribuído diretamente para o desenvolvimento do país, através da capacitação de sua sociedade, que trarão retornos significativos, com um cidadão preparado para mercado de trabalho, consequentemente ficando mais independente, deixando de necessitar de tanto auxílio do Estado:

Ano	Investimento	Custeio
2008	1.956.060.000,00	5.296.400.000,00
2009	3.122.350.000,00	6.293.700.000,00
2010	3.395.910.000,00	7.512.690.000,00
2011	5.161.670.000,00	8.457.210.000,00
2012	6.095.810.000,00	9.367.880.000,00
2013	5.142.070.000,00	11.228.800.000,00
2014	4.790.400.000,00	10.979.260.000,00
2015	4.180.010.000,00	10.756.320.000,00
2016	2.671.040.000,00	9.852.320.000,00
2017	1.627.720.000,00	8.951.250.000,00
2018	915.990.000,00	8.754.500.000,00
2019	853.981.000,00	8.588.820.000,00
2020	883.760.000,00	8.170.680.000,00

(Imagem 2: Dotações orçamentárias das Universidades Federais no período 2008-2020. Extraído do noticioso do Estadão. Link de acesso: [As universidades públicas e as despesas de exercícios anteriores - Estadão \(estadao.com.br\)](https://www.estadao.com.br). Acesso em 14 de maio de 2024)



(Imagem 3: Elaborada a partir de dados do Tesouro Gerencial, 2020)

As Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) são essenciais para o desenvolvimento da sociedade brasileira, sendo majoritariamente financiadas pela União. Elas desempenham um papel fundamental na formação de profissionais, na pesquisa e na inovação. No entanto, o financiamento dessas instituições tem sido um desafio desde

a implantação da autonomia prevista na Constituição Federal (Martins, 2020).

A falta de critérios claros para o financiamento das IFES desde a década de 1970 resultou em distorções no sistema educacional brasileiro. A ausência de diretrizes para o financiamento e a falta de constituição de fundos específicos comprometeram a continuidade dos recursos financeiros necessários para a manutenção e desenvolvimento das instituições (Martins, 2020).

Somente após a Emenda João Calmon, promulgada em 1983, foi restabelecida a vinculação de recursos para a educação, que havia sido abandonada desde a Constituição de 1967. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a União deveria destinar no mínimo 18% de suas receitas de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam destinar 25% (Lenza, 2022).

No entanto, as regras para distribuição desses recursos não eram claras, o que gerou um dilema no sistema de financiamento da educação superior federal. O financiamento das IFES ocorre por uma sistemática mista que combina Financiamento Incremental ou Inercial e o Financiamento por Fórmulas (Lenza, 2022).

No financiamento incremental ou inercial, o orçamento é estabelecido com base nos recursos do ano anterior, sendo ajustado posteriormente.

No financiamento por fórmulas, são utilizadas variáveis e indicadores para determinar os valores a serem alocados nas instituições. Essas complexidades tornam desafiadora a tarefa de garantir recursos suficientes para atender às necessidades das IFES.

Em 2010, o Decreto nº 7.233 estabeleceu procedimentos orçamentários e financeiros para a autonomia de gestão das universidades públicas federais. O artigo 4º desse decreto determinou que o Ministério da Educação (MEC) deveria seguir uma matriz de distribuição ao elaborar as propostas orçamentárias anuais, destinando recursos para despesas correntes e de capital. Essa matriz foi definida com critérios específicos (Martins, 2020).

Em 2022, a Nota Técnica Conjunta nº 1/2022/DIFES/SESU/SESU detalhou que os montantes são estabelecidos com base no referencial monetário fornecido pelo Ministério da Economia ao MEC. Após a alocação dos recursos para despesas obrigatórias, como pessoal e encargos, os recursos discricionários para custeio e capital são distribuídos às universidades, seguindo critérios estabelecidos pela Portaria nº 748/2021, que atualizou a Portaria nº 651/2013. Entre esses critérios, a Matriz de Distribuição de Recursos Discricionários foi institucionalizada como um instrumento anual para distribuir recursos às universidades federais.

É importante ressaltar que a Emenda Constitucional teve impactos significativos na UFBA, afetando a realização de obras, planejamento de infraestrutura, aquisição de equipamentos, concessão de bolsas de estudo e execução de projetos de pesquisa. Além disso, programas assistenciais estudantis, como os do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), também foram afetados.

A necessidade de promover a inclusão social e implementar políticas afirmativas levou a um aumento no acesso e na matrícula de estudantes nas instituições federais, resultando na necessidade de políticas que garantam a permanência desses alunos no sistema de ensino. No entanto, mesmo com o direito legal à educação, questões socioeconômicas podem prejudicar o progresso e a conclusão dos estudos (Imperatori, 2017).

Dessa forma, foi criada a Política de Assistência Estudantil (PAE), que busca ofertar aos socioeconomicamente vulneráveis, além da [...] qualidade do ensino ministrado, uma política efetiva de assistência, em termos de moradia, alimentação, saúde, esporte, cultura e lazer (FINATTI; ALVES; SILVEIRA, 2017, P.248).

Nesse contexto, a Política de Assistência Estudantil (PAE) visa garantir igualdade de oportunidades aos estudantes, contribuindo para a redução da desigualdade social e facilitando o acesso à educação. No IFRN, benefícios assistenciais começaram a ser oferecidos a estudantes economicamente menos favorecidos em 1962, por meio do Serviço Social Escolar, proporcionando bolsas e alimentação. Essas medidas visam promover a inclusão e garantir que todos os estudantes, independentemente de sua situação socioeconômica, tenham condições adequadas para obter sucesso em sua jornada educacional (Carlos; Tavares, 2015).

Entretanto, só a partir de 2007 através da Portaria Normativa nº 39, do Ministério da Educação (MEC) com o objetivo de proporcionar, aos estudantes menos favorecidos economicamente, foi destinado amparo com o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) buscando promover a permanência dos estudantes.

O programa passou, a partir de 2010 atender os estudantes dos Institutos Federais, como definido pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Prioritariamente, o PNAES atende estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio (motta, 2017). Conforme demonstra a tabela abaixo, esse público representa mais de 90% dos alunos da IFRN.

Tabela 1 – Estudantes com perfil prioritário para inclusão nas ações de Assistência Estudantil

Ano	Nº de Matrículas	Público alvo do PNAES
2016	28.856	92,1 %
2017	32.357	93,7 %
2018	40.178	91,0 %
2019	39.271	92,0 %

Fonte: IFRN/Relatório de Gestão (2017; 2018; 2019; 2020).

(Imagem 4: IFRN/Relatório de Gestão (2017; 2018; 2019; 2020. Disponível em: relatorio.de.gestao.indd@ifrn.edu.br). Acesso em 14 de maio de 2024)

Todavia, o quantitativo de investimento destinado a esse macroprocesso foi reduzido significativamente a partir 2019, quando a EC 95/2016 começou a normatizar os orçamentos do Ministério da Educação, diminuindo consideravelmente 8,4% em relação a 2018.

Com isso, devido ao “bloqueio orçamentário imposto às instituições de ensino superior” desencadeou à necessidade de compartilhar os recursos para atender as ações institucionais (IFRN, 2020). Como demonstra a tabela abaixo, as ações de Assistência Estudantil não cumpriu a meta estabelecida.

Tabela 6 – Investimentos em Assistência Estudantil no IFRN

Ano	Execução Financeira – Realizado (R\$)	Nº de atendimentos
2016	12.919.113,17	56.928
2017	14.172.601,00	46.508
2018	15.536.533,90	24.064
2019	14.229.335,15	23.021

Fonte: IFRN/Relatório de Gestão (2017; 2018; 2019; 2020).

(Imagem 5: IFRN/Relatório de Gestão (2017; 2018; 2019; 2020. Disponível em: relatorio.de.gestao.indd@ifrn.edu.br). Acesso em 14 de maio de 2024)

Conforme demonstra a tabela acima, houve uma queda significativa e preocupante. Como consequência, teve o afastamento de servidores efetivos e especializados, bem como dificuldades para a contratação de terceirizados.

Diante das extensas fundamentações e demonstrações gráficas acerca da Emenda 95 afetando vários pontos como educação, saúde e serviços sociais, demandas que inclusive só aumenta na nossa sociedade.

Portanto, manifesta uma clara ameaça para a educação, que há alguns anos o Estado sequer vem destinando recursos adequados para atender o número atual de matrículas da educação básica, ocorrendo cortes consideráveis inclusive no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação vinculado ao Ministério da Educação,

situação agravada pela Emenda Constitucional 95.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 ANÁLISE DO IMPACTO DA EC/2016 NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

As considerações iniciais sobre as emendas constitucionais destacam a importância do procedimento solene e formal para alterações na Constituição Federal, enfatizando sua rigidez e a necessidade de moderação, equilíbrio e cautela nas reformas. Essas emendas são propostas por diferentes instâncias, mas há restrições quanto a abolir cláusulas pétreas, que garantem aspectos fundamentais como voto direto e separação dos poderes.

A complexidade do processo legislativo demonstra a seriedade atribuída a essas mudanças. Já no contexto da educação como fator norteador para a construção da cidadania, há uma análise sobre os múltiplos papéis desempenhados pela educação. Além de fornecer conhecimento e conscientização sobre direitos e deveres, a educação desenvolve habilidades sociais, promove igualdade e inclusão, fomenta a participação democrática e impulsiona o desenvolvimento econômico e social. A legislação constitucional reforça a educação como um direito fundamental, estabelecendo princípios para garantir qualidade, igualdade de acesso e gestão democrática (Lenza, 2022).

O texto destaca a relação entre direito constitucional, educação e formação da cidadania, ressaltando que esta última se fortalece quando os cidadãos conhecem e defendem seus direitos. A ênfase na importância da educação como pilar essencial para o progresso e estabilidade democrática é notável. Após a leitura, fica evidente que a Emenda Constitucional 95/2016 ainda é motivo de debates e preocupações devido ao seu impacto no financiamento de áreas cruciais, como a educação. As restrições de gastos públicos impostas têm gerado controvérsias, especialmente em relação à garantia dos direitos sociais previstos na Constituição (Lenza, 2022).

A discussão se concentra na possível violação dos direitos à educação, saúde e assistência social, considerados fundamentais para o desenvolvimento e bem-estar da sociedade. A limitação dos investimentos nesses setores pode representar um retrocesso nas conquistas sociais e desafiar o cumprimento das metas estabelecidas em políticas públicas, como o Plano Nacional de Educação (PNE).

Os argumentos apresentados destacam que a Emenda 95 continua afetando diretamente as instituições de ensino superior, como a Universidade Federal da Bahia

(UFBA) e o Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), resultando em cortes orçamentários que comprometem a infraestrutura, pesquisa, extensão e assistência estudantil. Esses cortes têm impactos negativos na qualidade do ensino, na produção científica e na inclusão social, afetando principalmente estudantes de baixa renda.

Além disso, a Emenda 95 também é criticada por restringir o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições de ensino, dificultando o cumprimento de metas de inclusão e igualdade de oportunidades. A redução dos recursos disponíveis para programas de assistência estudantil, como o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), coloca em risco a permanência dos estudantes menos favorecidos economicamente (Martins, 2020).

Em suma, o texto oferece uma análise detalhada dos impactos da Emenda 95 na educação brasileira, evidenciando a importância do debate sobre o financiamento público e seus reflexos na garantia dos direitos sociais e no desenvolvimento da sociedade.

3.2 ALTERAÇÃO DO REGIME FISCAL

Com a eleição do novo governo do Presidente Lula em 2022 e a nomeação de Fernando Haddad como Ministro da Economia, foi proposto e aprovado um novo regime fiscal, conhecido como Arcabouço Fiscal, que traz pontos positivos com o objetivo de mitigar os desafios financeiros enfrentados pela educação, como resultado da Emenda do Teto de Gastos.

A Emenda Constitucional 126/2022, também conhecida como "PEC da Transição", introduziu mudanças significativas no cenário das finanças públicas brasileiras, especialmente em relação ao teto de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional 95/2016. Esta emenda determinou que o referido teto será substituído por um novo conjunto de regras fiscais, aprovado pelo Congresso Nacional na lei complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Essas mudanças têm como base o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e o inciso VIII do caput, bem como o parágrafo único do artigo 163 da Constituição Federal. Além disso, a emenda altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa lei complementar institui um regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar condições adequadas para o crescimento socioeconômico. Ela se aplica às receitas primárias e despesas primárias dos orçamentos fiscais e da seguridade social da União, sem afastar as limitações e

condicionantes para geração de despesa e renúncia de receitas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Brasil, 2024).

A política fiscal da União deve manter a dívida pública em níveis sustentáveis, prevenindo riscos e promovendo ajustes fiscais quando necessário. Medidas de ajuste fiscal incluem resultados fiscais compatíveis com a sustentabilidade da dívida, limites ao crescimento da despesa e gestão de receitas públicas.

Dado o contexto de várias alterações constitucionais relacionadas aos aspectos das finanças públicas do país nos últimos anos, é crucial compreender o escopo do novo arcabouço fiscal, uma vez que sua implementação não se dará por meio de uma nova emenda constitucional. Com o novo arcabouço fiscal, há uma expectativa de priorização de investimentos em educação, estabelecendo um piso para investimentos que garanta um aumento real na despesa em pelo menos 0,6%. Isso pode ser benéfico para a área da educação, pois pode proporcionar recursos adicionais para investimentos em infraestrutura escolar, programas educacionais, capacitação de professores, entre outros. Segundo a NECAT (2023):

[...] há uma alocação de recursos para o FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, que está fora da regra fiscal e tem visto seu valor crescer consideravelmente. Isso significa que os recursos destinados à educação básica não serão afetados pelas restrições impostas pelo novo regime fiscal, o que é positivo para garantir financiamento adequado para a educação básica.

O novo regime fiscal permite destinar o excedente de receita para investimentos caso o crescimento da receita seja superior a 2,5%. Isso pode beneficiar a educação, direcionando recursos para melhorias como construção de escolas e compra de equipamentos. No entanto, há desafios: limitações nas despesas correntes, que afetam gastos com salários de professores e manutenção escolar, e restrições orçamentárias, que podem dificultar o aumento dos investimentos em educação em períodos de baixo crescimento econômico.

No geral, enquanto a Emenda do Teto de Gastos trouxe restrições severas aos investimentos em educação, o arcabouço fiscal proposto parece oferecer uma abordagem mais flexível e orientada para o estímulo ao crescimento econômico e à priorização de investimentos em áreas-chave, como a educação. Isso poderia representar uma melhoria significativa nas políticas educacionais do Brasil, desde que seja implementado e gerenciado de forma eficaz (Martins, 2020).

Em resumo, o arcabouço fiscal proposto poderia mitigar alguns dos impactos negativos da Emenda do Teto de Gastos em relação à educação, fornecendo maior flexibilidade nos gastos, priorizando investimentos na área educacional e estimulando o

crescimento econômico, o que poderia resultar em mais recursos disponíveis para a educação a longo prazo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Os cortes orçamentários na área da educação, como os resultantes da Emenda 95, têm provocado impactos significativos nas instituições de ensino superior brasileiras, exemplificados pelos cortes na Universidade Federal da Bahia (UFBA). A redução de recursos tem afetado não apenas a infraestrutura, mas também a pesquisa, a extensão e outros aspectos fundamentais da universidade, comprometendo sua capacidade de oferecer um ensino de qualidade e de contribuir para o avanço científico.

A análise dos dados apresentados revela uma trajetória de cortes desde 2014, culminando em uma estagnação e até redução do orçamento da UFBA em 2024. Esse cenário não é exclusivo dessa universidade, mas reflete uma realidade generalizada no ensino superior do país.

Diante desse contexto, é essencial repensar o financiamento das instituições federais de ensino superior. A falta de critérios claros e de uma constância nos repasses financeiros compromete não apenas o funcionamento das universidades, mas também o desenvolvimento da sociedade brasileira como um todo.

A aprovação do novo regime fiscal, proposto pela Emenda Constitucional 126/2022, traz perspectivas de mudança. Este arcabouço fiscal apresenta potencial para mitigar os efeitos negativos da Emenda do Teto de Gastos, oferecendo uma abordagem mais flexível e orientada para o estímulo ao crescimento econômico e à priorização de investimentos em áreas-chave, como a educação.

Entretanto, é importante reconhecer os desafios e as potenciais limitações desse novo regime. Restrições nas despesas correntes e orçamentárias podem dificultar a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da qualidade do ensino, especialmente em períodos de baixo crescimento econômico.

Em suma, enquanto o novo arcabouço fiscal proposto oferece esperança de uma gestão mais eficiente dos recursos públicos e de um maior investimento na educação, sua eficácia dependerá da forma como será implementado e gerenciado. A priorização da educação como pilar fundamental para o desenvolvimento do país deve guiar as políticas públicas, garantindo que todas as instituições de ensino superior tenham os recursos necessários para cumprir sua missão de forma eficaz.

Diante dos desafios educacionais pós-EC 95/2016, é fundamental repensar as políticas fiscais e orçamentárias do país. A educação não pode ser tratada como um

gasto, mas sim como um investimento no futuro da nação. É preciso buscar alternativas que garantam recursos adequados para as instituições educacionais, promovendo a inclusão, a qualidade e a equidade no acesso à educação em todos os níveis.

O novo arcabouço fiscal, embora apresente limitações, também oferece oportunidades para revisão e ajuste das políticas vigentes. É necessário um debate amplo e participativo, envolvendo governo, sociedade civil e especialistas, para encontrar soluções que permitam superar os desafios e construir um futuro melhor para a educação brasileira. Como afirmou Paulo Freire (2012), “educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo.”

REFERÊNCIAS

AMARAL, Nelson Cardoso. Autonomia e financiamento das IFES: desafios e ações. Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas), [S.L.], v. 13, n. 3, p. 647-680, nov. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-40772008000300003>.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. Saraiva Educação SA, 2017.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021

BOBBIO. Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 1999.

BRASIL. Ministério da Educação (Brasil). Plano Nacional de Educação (PNE): Lei nº 13.005/2014. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l13005.htm. Acesso em 01 mar. 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 mar. 2024.

CARLOS, Antônio; TAVARES, Luinda. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1999.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. "Controle de Constitucionalidade." Teoria e Prática 5 (2016).

IMPERATORI, Thaís Kristosh. A trajetória da assistência estudantil na educação superior brasileira. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 129, p. 285-303, maio/ago. 2017.

ESTADÃO. As universidades públicas e as despesas de exercícios anteriores. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/as-universidades-publicas-e-as-despesas-de-exercicios-anteriores/>. Acesso em 13 mar. 2024.

FREIRE, Paulo Freire; HORTON, Myles. O caminho se faz caminhando: Conversas sobre educação e mudança social. Petrópolis: Vozes, 2012.

FINATTI, Betty Elmer; ALVES, Jolinda de Moraes; SILVEIRA, Ricardo de Jesus. Perfil Sócio, Econômico e Cultural dos Estudantes da Universidade Estadual de Londrina-UEL – Indicadores para Implantação de uma Política de Assistência Estudantil. Libertas (online), Juiz de Fora, v. 6/7, n. ½, p. 1-31, jan./dez. 2006/2007. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18155>. Acesso em: 01 set. 2024.

G1. UFRN, IFRN e UFERSA têm cortes de R\$ 101 milhões no orçamento. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2019/05/03/ufrn-ifrn-e-ufersa-tem->

cortes-de-r-101-milhoes-no-orcamento.ghtml. Acesso em: 14 de maio de 2024.

IFRN. Relatório de Gestão do Exercício de 2016. 309 p. Tirol, 2017. Disponível em: <https://portal.ifrn.edu.br/acessoainformacao/auditorias/relatório-de-gestao/2016-relatorio-de-gestao/view>. Acesso em: 01 mar. 2024.

IMPERATORI, Thaís Kristosh. A trajetória da assistência estudantil na educação superior brasileira. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 129, p. 285-303, maio/ago. 2017.

IFRN. Relatório de Gestão do Exercício de 2017. 307 p. Tirol, 2018. Disponível em: <https://portal.ifrn.edu.br/acessoainformacao/auditorias/relatório-de-gestao/2017-relatorio-de-gestao/view>. Acesso em: 01 mar. 2024.

IFRN. Relatório de Gestão do Exercício de 2018. 162 p. Tirol, 2019. Disponível em: <https://portal.ifrn.edu.br/acessoainformacao/auditorias/relatório-de-gestao/2018-relatorio-de-gestao/view>. Acesso em: 01 mar. 2024.

IFRN. Relatório de Gestão do Exercício de 2019. 171 p. Tirol, 2020. Disponível em: <https://portal.ifrn.edu.br/acessoainformacao/auditorias/relatório-de-gestao/2019-relatorio-de-gestao/view>. Acesso em: 01 mar. 2024.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional-Esquemático. Saraiva Educação SA, 2022.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. Saraiva Educação SA, 2020

MENDES, Gilmar Ferreria. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Anuario iberoamericano de justicia constitucional.

NECAT –Núcleo de Estudos de Economia Catarinense –Ano 12, nº 23, Jan-Jun. Florianópolis, NECAT, 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/revistanecat/issue/view/369> />. Acesso em: acesso de 07/04/2024 00:30 hs.

Nota Técnica Conjunta nº 1/2022/DIFES/SESU/SESU. Processo nº 23123.002806/2022-65. Interessado: À Assessoria Especial de Controle Interno - AECI-MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2021/gastos-diretos/rfu-manifestacao-mec.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

NETTO, José Paulo. Crise do Socialismo e Ofensiva Neoliberal. São Paulo: Cortez Editora, 2007, 4ª (Coleção Questões da Nossa Época; v.20

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos sociais: o problema de sua proteção contra o poder de reforma na Constituição de 1988. Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 12, nº 46, p. 333-395, jan./mar. 2004

UFBA. Orçamento da UFBA sofre corte de R\$ 13 milhões e é menor que o de 2014. Disponível em: https://www.ufba.br/ufba_em_pauta/orcamento-da-ufba-sofre-corte-de-r-13-milhoes-e-e-menor-que-o-de-2014. Acesso em: [data de acesso].